



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.766 - SP (2016/0071305-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : H M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : J C P
CORRÉU : A S DOS S
CORRÉU : J I DOS S
CORRÉU : J J DA S

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AGÊNCIA DA CEF. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Devidamente justificado o aumento da pena-base, no caso concreto, calcado nas circunstâncias do delito e na culpabilidade do agente, reveladas pela premeditação e organização da empreitada criminosa, no número de agentes (quatro) e de armas e na restrição à liberdade das vítimas, não há falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que a pena estabelecida permitir, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (arts. 59 c/c o art. 33, §§ 2º e 3º do CP).
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.766 - SP (2016/0071305-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : H M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : J C P
CORRÉU : A S DOS S
CORRÉU : J I DOS S
CORRÉU : J J DA S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial de H M.

Insiste o recorrente que a pena-base foi agravada de modo indevido, considerada elevada a culpabilidade pelo uso de arma de fogo, sem observar que essa é uma causa de aumento de pena, o que caracterizou *bis in idem*.

Afirma que tanto a sentença, quanto o acórdão do TRF 3º, referendado pela decisão agravada, negaram vigência ao art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, uma vez que a mera referência à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - sem especificar quais seriam essas circunstâncias e em que sentido elas induziram à formação de um juízo de periculosidade do agravante -, não é idônea para mantê-lo no regime fechado, negando-se-lhe arbitrariamente o direito ao regime prisional estabelecido na lei (semiaberto).

Aduz que o novo CPC, em seu art. 498, § 1º, I, não considera fundamentada a decisão judicial que *se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida ou emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.766 - SP (2016/0071305-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Não obstante o esforço da defesa, a decisão agravada não merece reparos.

O recorrente foi condenado por roubo duplamente circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), à pena total de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 dias-multa.

Em síntese, ficou comprovado que, juntamente com outras quatro pessoas, assaltou a agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Lins de Vasconcelos, em São Paulo/SP.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso do Ministério Público para aumentar a pena-base do recorrente, fixada no mínimo legal pelo sentenciante, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.307/1.308):

Dosimetria

Henrique Medeiros

A magistrada sentenciante fixou a pena base no mínimo legal e aplicou a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, à fração de Vi (metade), fixando definitivamente a pena em 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa.

Em seu recurso de apelação, o Ministério Público Federal pugna pela reforma parcial da sentença condenatória, apenas quanto à dosimetria da pena fixada em primeiro grau, sustentando, em resumo, que as circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes e personalidade dos autores e circunstâncias do crime) autorizam a fixação da pena base acima do mínimo legal.

A insurgência comporta parcial acolhimento.

Não há antecedentes criminais a serem valorados negativamente, considerando o entendimento sumulado no verbete nº 444 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A culpabilidade do agente é elementar do crime, de maneira que a fixação da pena base acima do mínimo legal somente se justifica nos casos em que a censurabilidade da conduta supere a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovação social inerente à tipificação do fato, o que ocorre na hipótese.

No caso dos autos, o réu agiu com culpabilidade exacerbada, pois agiu de maneira premeditada e organizada, com os demais autores do crime, além de ter mantido os funcionários do banco e dois vigilantes em uma sala durante as quase duas horas de ação criminosa, sob a mira de uma arma de fogo e com restrição à sua liberdade, tudo a revelar maior reprovação social a sua conduta.

A personalidade do réu não comporta juízo negativo.

Isso porque a personalidade refere-se ao caráter do agente. Deve ser entendida como a "agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito" (HC 50.331, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG.00550 REVFOR VOL.:00394 PG:00434 ..DTPB).

Inexistindo nos autos quaisquer elementos que permitam a análise desses elementos, a personalidade do acusado não deve ser considerada negativamente.

As circunstâncias objetivas do crime também não se inserem no ordinário dos delitos dessa natureza.

O réu e outros três indivíduos ingressaram na agência duas horas antes do início do expediente bancário, quando lá se encontravam alguns funcionários da Caixa Econômica Federal, além de terceirizados encarregados da limpeza e da vigilância do local, logrando, ao fim, subtrair, além de armas de fogo e outros bens móveis, mais de cento e cinquenta mil reais.

O acusado e os demais coautores do roubo estavam todos armados, expondo as pessoas lá presentes ao risco de um confronto com os vigilantes, igualmente armados.

De se ver, portanto, que a culpabilidade do acusado e as circunstâncias do crime justificam a exasperação da pena base, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Diante de tais circunstâncias, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, inexistem atenuantes ou agravantes.

Na última etapa da fixação da reprimenda, a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, é de ser aplicada à fração de 1/3 (um terço), considerando que a aplicação em grau máximo não restou fundamentada pelo juízo a quo.

(...).

Fixo, assim, a pena, definitivamente, em 6 (seis) anos e 8 meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantenho o regime fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme fixado em primeiro grau, porquanto as circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime mais gravoso que o legal, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal.

Descabe a substituição da pena privativa de liberdade, pois descumpridos os requisitos legais. Pelo mesmo fundamento, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena.

Assim, como dito na decisão agravada, não foi apenas a menção ao uso de arma de fogo o vetor preponderante para o aumento da pena-base - o que, na visão do recorrente, caracterizaria *bis in idem*, em razão da incidência da causa de aumento do inciso I do § 2º do art. 157 do CP - mas a *premeditação e o fato de as vítimas terem ficado sob a mira de várias armas (já que foram 4 os agentes) durante expressivo período de tempo.*

Considerando os parâmetros permitidos para o sancionamento pela norma penal incriminadora e as circunstâncias mencionadas pelo acórdão recorrido, não se constata qualquer maltrato a legislação federal que mereça a intervenção desta Corte para o fim de alterar a pena-base estabelecida (5 anos) e já definitivamente fixada pelas instâncias ordinárias.

Quanto ao regime prisional, a existência de circunstância judicial desfavorável já justifica a imposição do regime mais gravoso. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum de pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto. 2. Com efeito, não é possível constatar flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial fechado ao paciente, pois, embora a sua pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável, a exemplo dos maus antecedentes, indica que o modo mais gravoso de execução mostra-se adequado na espécie. [...] (AgRg no HC 326.343/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROUBO MAJORADO E LESÃO CORPORAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. É entendimento consolidado nesta eg. Corte e no Supremo Tribunal Federal que a fixação de regime prisional mais gravoso se mostra possível quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 1.342.024/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014).

A dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional inserem-se em um capítulo específico e próprio da sentença condenatória que formam um todo harmônico e devem ser lidos em conjunto.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis estão mencionadas no voto condutor do acórdão quando da fixação da pena-base, sendo perfeitamente possível compreender a quais vetores estava se referindo o julgado quando fixou o regime prisional, sendo desprovida de razoabilidade a alegação de maltrato ao art. 498, § 1º, I, do novo CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0071305-2

AgRg no
REsp 1.588.766 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071972420074036181 10512009 200761810071972 20100208063 201502012185 62720
71972420074036181

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : J C P
CORRÉU : A S DOS S
CORRÉU : J I DOS S
CORRÉU : J J DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.